



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE

Tainá Guimarães Araújo  
Vereador  
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Japoatã

Excelentíssimos Senhores  
Vereadores

Aprovada por  
6 votos favoráveis  
1 voto contrário  
em 14/06/2022

Referência – Proposição – Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação de trabalho temporário na forma e moldes autorizados pela Constituição Federal em seu artigo 37, IX da Constituição Federal:

"Art. 37 (...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo, tudo na forma da lei que institui as possibilidades de sua contratação.

Recebi 13/06/2022

*U. A. Araújo*

*Tainá Guimarães Araújo*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

---

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República, compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária, conforme sólida jurisprudência do STF.

Neste diapasão, o presente projeto de lei especifica, de forma precisa, as hipóteses em que a Municipalidade poderá fazer uso da contratação temporária, como, por exemplo, para atendimento de calamidades públicas; emergências em saúde pública; emergências ambientais, atendimento de programas temporários municipais ou firmados com a União e o Estado; serviços de engenharia executados diretamente pelo Município, admissão de professor substituto e substituição temporária de pessoal efetivo afastado de suas atividades.

A legislação fixa, ainda, o prazo máximo de contratação, a forma de remuneração e as parcelas rescisórias decorrentes quer da terminação regular do contrato, como de rescisão motivada ou imotivada de iniciativa da Administração Pública.

Ao oferecer esses esclarecimentos, creio ter justificado a apresentação deste Projeto de Lei agora entregue ao discernimento de Vossas Excelências, para que seja devidamente entendido e compreendido, recebendo a necessária acolhida, **EM REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista que os contratos temporários firmados com base na legislação adrede existente estão próximos ao fim, tornando-se necessária e indispensável a edição da presente lei para que seja possível dar-se continuidade, notadamente, aos programas federais em curso neste Município e que são de suma importância para a nossa tão carente população.**

Renovo a Vossas Excelências as expressões da minha alta estima e distinguida consideração, ao tempo em aguardo a sua aprovação por essa elevada Corte Legislativa.



CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE

EM 14 / 06 / 22

  
Tainá Guimarães Araújo  
Vereador  
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34/2022

**SUMULA:** "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta legislação.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de Calamidade Pública e emergências em saúde pública como, por exemplo, o combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;

II - Admissão de professor substituto;

III - O atendimento de programas temporários municipais ou firmados mediante convênios e congêneres com a União e com o Estado, a exemplo do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Bolsa Família, EJA (Educação de Jovens e Adultos), NASF (Núcleo de Apoio à





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Saúde da Família), MAC (Média e Alta Complexidade), Academia da Saúde, Atenção Básica – Saúde da Família, Programa da Atenção Primária à Saúde, Vigilância em Saúde (Centro de Síndromes Gripais – COVID 19) Criança Feliz, SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Proteção Social Básica e Especial/PAIF/PAEFI, entre outros;

**IV** - Atendimento a serviços de Engenharia executados diretamente pelo Município;

**V** - Combate a Emergências Ambientais;

**VI** – Substituição temporária de pessoal efetivo afastado de suas atividades;

**Art. 3º**- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** - Precisarão minimamente conter no Edital de seleção do PSS (Processo Seletivo Simplificado), os seguintes requisitos:

**I** - O prazo de inscrição;

**II**- Tempo de validade do PSS (Processo Seletivo Simplificado);

**III**- Número de vagas a serem completadas;

**V**- As fases do processo seletivo e o respectivo calendário;

**VI** - A remuneração, a carga horária e a função;

§ 1º Os concorrentes escolhidos não terão direito adquirido à contratação, podendo ser



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

chamados a qualquer tempo, sendo considerado o prazo de validade do PSS – Processo Seletivo Simplificado, de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 5º** - As contratações observarão o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período uma única vez.

**Art. 6º** - As admissões dos selecionados no processo seletivo simplificado ocorrerão em obediência a dotação orçamentária específica e atendendo a prévia permissão do Prefeito Municipal, em específico procedimento administrativo, compreendendo a fundamentação no que se refere as situações para outorga;

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei municipal será em importância igual ao salário base dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal para mesmo cargo ou cargo similar.

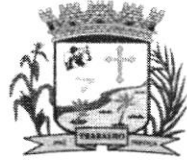
**Art. 8º** - Caso a jornada semanal do pessoal contratado com base nesta lei seja inferior àquela laborado pelos servidores efetivos a remuneração paga deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de labor.

**Art. 9º** - Ao pessoal contratado nos termos desta lei municipal aplica-se:

**I** - A proibição de acúmulo de cargos públicos, com arrimo no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

**II**- A vedação em perceber gratificações que não sejam pro labore faciendo;

**III**- A Proibição de exercer cargos comissionados e de função de confiança;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**IV - O regime geral da previdência social, mediante contribuição ao INSS;**

**Art. 10º** - Aos contratados com base na presente Lei Municipal não se lhes aplica a CLT e submetem-se ao exercício da função pública nos limites e obrigações igualmente impostos aos servidores públicos efetivos por força do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 11º** - As infrações disciplinares cometidas por pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12º** - Em caso de rescisão de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, será procedido da seguinte forma:

**I** - Se a iniciativa for da Administração contratante, decorrente de conveniência administrativa, sem justa causa, o servidor contratado deverá ser comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus as seguintes verbas rescisórias:

- a) saldo de remuneração existente na data da rescisão;
- b) 13º salário proporcional, conforme o caso;
- c) férias proporcionais, conforme o caso;

**II** - Se a iniciativa for da Administração contratante, com justa causa, devidamente comprovada mediante sindicância; ou se por iniciativa do Contratado, com ou sem justa causa; ou, ainda, por advento do termo final, as verbas serão as seguintes:

- a) saldo remuneração existente na data da rescisão;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- b) 13º salário proporcional, conforme o caso;
- c) férias proporcionais, conforme o caso;

**Art. 13º** - Os contratos regidos por esta Lei extinguem-se ao término do prazo de sua vigência.

**Art. 14º** - Compete a Secretaria de Administração o devido controle dos prazos dos contratos temporários decorrentes desta Lei Municipal.

**Art. 15º** - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã/SE, 09 de junho de 2022.

  
**CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal